

GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ANGELA ÁGUIDA PORTELLA

PROJETO DE LEI Nº 151 /2026

Dispõe sobre a substituição de sinais sonoros estridentes ou potencialmente desencadeadores de incômodos sensoriais por sinais sonoros adequados nos estabelecimentos de ensino públicos e privados do Estado de Roraima, com a finalidade de promover ambiente escolar inclusivo e acessível aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinada, no âmbito dos estabelecimentos de ensino públicos e privados situados no Estado de Roraima, a substituição dos sinais sonoros estridentes, intensos ou potencialmente desencadeadores de incômodos sensoriais por sinais sonoros adequados, suaves e compatíveis com a promoção de ambiente escolar inclusivo e acessível.

§ 1º A medida prevista no caput tem como finalidade prevenir e reduzir estímulos auditivos que possam provocar desconforto, sobrecarga sensorial, ansiedade, desorganização comportamental, sofrimento ou crises em estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sem prejuízo da proteção de outros estudantes que apresentem hipersensibilidade sensorial.



§ 2º A substituição dos sinais sonoros deverá considerar, sempre que tecnicamente possível, características como intensidade, frequência, duração, tonalidade e forma de emissão do sinal.

§ 3º Os sinais substitutivos poderão consistir em sons musicais, melodias breves, avisos sonoros de menor intensidade ou outros recursos auditivos que cumpram a finalidade de sinalização sem produzir estímulos excessivamente intensos ou abruptos.

Art. 2º. Os estabelecimentos de ensino deverão adotar medidas que assegurem que os sinais utilizados para indicar início e término das aulas, intervalos, atividades, mudanças de turno ou outros momentos da rotina escolar sejam compatíveis com as necessidades de acessibilidade sensorial dos estudantes.

Parágrafo único. Sempre que possível, os estabelecimentos de ensino deverão priorizar sistemas de sinalização que associem recursos sonoros de baixa intensidade a recursos visuais, contribuindo para a comunicação acessível e para a redução da dependência exclusiva de estímulos auditivos.

Art. 3º. A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades, da não discriminação, da inclusão educacional, da acessibilidade, do respeito à diversidade e da proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 4º. Os estabelecimentos de ensino poderão, de acordo com sua estrutura física e pedagógica, adotar medidas complementares de acessibilidade sensorial, especialmente:

I – utilização de sinalização visual para indicação de horários e mudanças de atividades;

II – comunicação prévia de alterações excepcionais na rotina escolar que possam produzir estímulos sensoriais intensos;



III – disponibilização de ambientes ou espaços de menor estímulo sensorial, quando existentes na estrutura da instituição;

IV – orientação da comunidade escolar acerca das necessidades de acessibilidade e inclusão dos estudantes com deficiência;

V – adoção de outras medidas razoáveis que contribuam para a redução de barreiras sensoriais no ambiente escolar.

Art. 5º. A adoção das medidas previstas nesta Lei não poderá resultar na supressão de mecanismos necessários à segurança dos estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar.

Parágrafo único. Em situações de emergência, evacuação, incêndio, ameaça à integridade física ou outras circunstâncias que exijam alerta imediato, poderão ser utilizados sistemas sonoros de emergência, observadas, sempre que possível, medidas destinadas a minimizar impactos sensoriais desnecessários.

Art. 6º. Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, para promover as adequações necessárias ao cumprimento de suas disposições.

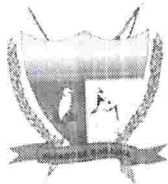
Parágrafo único. Durante o período de adequação, os estabelecimentos de ensino deverão adotar, sempre que possível, medidas provisórias destinadas a reduzir a intensidade e o impacto dos sinais sonoros atualmente utilizados.

Art. 7º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente, às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira constatação da irregularidade;

II – multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFERRs – Unidades Fiscais do Estado de Roraima, conforme a gravidade da infração;

III – multa em dobro em caso de reincidência;



IV – outras medidas administrativas cabíveis, na forma da regulamentação.

§ 1º A aplicação da multa observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando:

- I – a gravidade e a duração da infração;
- II – o número de estudantes potencialmente afetados;
- III – a existência de reincidência;
- IV – a capacidade econômica do estabelecimento;
- V – as medidas adotadas pelo infrator para cessar ou reduzir a irregularidade;
- VI – a ocorrência ou não de dano concreto.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se reincidência a repetição da infração após decisão administrativa definitiva que tenha reconhecido o descumprimento das disposições desta Lei.

Art. 8º. A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, no âmbito de suas respectivas atribuições, sem prejuízo da atuação dos órgãos municipais competentes e dos demais órgãos de proteção dos direitos da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência.

Art. 9º As instituições de ensino deverão manter, à disposição dos órgãos fiscalizadores, informações relativas às medidas adotadas para adequação dos sinais sonoros às disposições desta Lei.

Art. 10 A implementação desta Lei deverá observar a legislação federal aplicável às pessoas com deficiência e ao Transtorno do Espectro Autista, especialmente a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.



Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo normas complementares necessárias à sua execução, inclusive quanto aos critérios técnicos de adequação dos sinais sonoros e aos procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária aplicável.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo previsto no art. 6º para a adequação dos estabelecimentos de ensino.

Palácio Antônio Augusto Martins, 21 de setembro de 2026.


Angela Águida Portella
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como intuito estabelecer, no âmbito dos estabelecimentos de ensino públicos e privados do Estado de Roraima, medidas destinadas à substituição de sinais sonoros estridentes, intensos ou potencialmente desencadeadores de incômodos sensoriais por recursos sonoros mais adequados, suaves e compatíveis com a construção de um ambiente escolar inclusivo e acessível.

A proposição parte do reconhecimento de que a inclusão escolar não se limita à garantia formal de matrícula, permanência e acesso ao conteúdo pedagógico. Uma educação verdadeiramente inclusiva pressupõe a eliminação ou redução das barreiras que possam dificultar a participação plena do estudante no ambiente escolar, entre essas barreiras encontram-se aquelas de natureza sensorial.

Nesse sentido, pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA podem apresentar diferentes formas de processamento dos estímulos sensoriais, inclusive hipersensibilidade a sons. Assim, os sinais tradicionalmente utilizados em instituições de ensino, muitas vezes semelhantes a campainhas, sirenes ou alarmes, são emitidos de maneira repentina e podem apresentar elevada intensidade sonora, ocasionando estresse, ansiedade, desconforto, tentativa de fuga, choro, agitação ou outras manifestações decorrentes de sobrecarga sensorial nas pessoas com TEA.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconheceu expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A mesma legislação estabelece diretrizes voltadas à proteção dos direitos das pessoas com autismo e à promoção de sua inclusão social.

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, assegura à pessoa com deficiência o direito à educação em sistema educacional inclusivo e estabelece a necessidade de adoção de medidas de



acessibilidade e eliminação de barreiras no ambiente escolar. A legislação determina, inclusive, que a acessibilidade alcance as edificações, os ambientes e as atividades concernentes às diferentes modalidades, etapas e níveis de ensino.

Dessa forma, a presente proposição está inserida em um contexto mais amplo de efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e de promoção de uma educação que respeite as diferentes formas de aprendizagem, comunicação, interação e processamento sensorial.

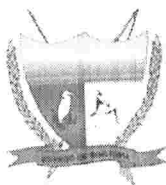
A Constituição Federal estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Também estabelece competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para tratar de educação, ensino e proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, os Estados possuem competência suplementar para legislar sobre matérias relacionadas à educação e à proteção das pessoas com deficiência, observadas as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

A própria Assembleia Legislativa do Estado de Roraima já reconheceu, em análise legislativa, a competência parlamentar para apresentação de proposições relacionadas à educação e à instituição de políticas públicas nessa área, com fundamento na competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal.

No caso dos estudantes com TEA que apresentam hipersensibilidade auditiva, a substituição de sinais sonoros excessivamente intensos constitui medida simples de acessibilidade, com potencial para reduzir uma barreira sensorial existente no cotidiano escolar.

A proposta não pretende eliminar a utilização de sinais de comunicação nas escolas. Ao contrário, busca assegurar que a comunicação sonora necessária à organização da rotina



escolar seja realizada de maneira mais adequada, considerando a diversidade existente entre os estudantes.

A utilização de sinais musicais ou outros sons de menor intensidade pode cumprir a mesma finalidade de indicar o início e o término das aulas, os intervalos e as mudanças de atividades, sem a necessidade de exposição dos estudantes a ruídos excessivamente abruptos ou intensos.

A medida também poderá beneficiar outros integrantes da comunidade escolar que apresentem sensibilidade auditiva ou outras condições que tornem determinados estímulos sonoros especialmente desconfortáveis.

Ademais, ressalta-se que a proposta não estabelece uma padronização rígida que impeça as instituições de ensino de considerar suas características específicas, visto que o texto permite a utilização de diferentes soluções tecnológicas e pedagógicas, desde que sejam observados os objetivos de acessibilidade e redução de estímulos sensoriais excessivos.

A preocupação com a acessibilidade deve estar presente não apenas nos grandes projetos estruturais, mas também nas situações cotidianas que fazem parte da experiência escolar.

Um sinal sonoro pode parecer um elemento absolutamente corriqueiro. Entretanto, para um estudante com hipersensibilidade auditiva, sua intensidade, frequência e abruptidade podem transformar um momento rotineiro em uma experiência de sofrimento e desorganização sensorial.

A escola deve ser um espaço de aprendizagem, convivência, desenvolvimento e proteção. Por isso, a adoção de medidas que reduzam barreiras sensoriais contribui para que estudantes com deficiência possam participar da rotina escolar com maior segurança, autonomia e dignidade.



A proposta também está em consonância com a concepção contemporânea de educação inclusiva, segundo a qual o ambiente escolar deve ser adaptado para acolher a diversidade dos estudantes, e não exigir que todos os estudantes se adaptem a um único padrão de funcionamento.

É importante ressaltar, ainda, que o Projeto de Lei preserva os sistemas sonoros de emergência. Situações que envolvam risco à integridade física da comunidade escolar exigem mecanismos eficientes de alerta e comunicação. Por essa razão, o texto estabelece expressamente que a substituição dos sinais de rotina não poderá comprometer os mecanismos destinados à segurança e à evacuação dos estabelecimentos de ensino.

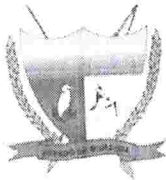
Outro ponto de relevância é o prazo de 90 dias concedido para adequação. O período busca assegurar que as instituições tenham tempo razoável para planejar a substituição dos equipamentos, realizar ajustes técnicos e promover as medidas necessárias sem comprometer a continuidade das atividades educacionais.

A fiscalização deverá observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, permitindo que eventual penalidade considere a gravidade da infração, a quantidade de estudantes potencialmente afetados, a existência de reincidência, a capacidade econômica do estabelecimento e as providências adotadas para solucionar a irregularidade.

Cumprе destacar que a legislação proposta não pretende criar tratamento privilegiado, mas assegurar condições materiais para o exercício de direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

A acessibilidade sensorial constitui importante instrumento de inclusão, sobretudo quando sua implementação pode ser realizada mediante alterações relativamente simples na rotina das instituições.

O Estado de Roraima tem a oportunidade de avançar na construção de uma política educacional cada vez mais inclusiva, reconhecendo que pequenas adaptações no ambiente



escolar podem representar mudanças significativas na experiência cotidiana dos estudantes com deficiência.

A aprovação desta proposição representará, portanto, importante medida de proteção, inclusão e promoção da dignidade dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista, contribuindo para a construção de escolas mais acolhedoras, acessíveis e preparadas para respeitar a diversidade humana.

Diante da relevância social, educacional e inclusiva da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2026.

Angela Aguida Portella
Deputada Estadual